TC 12.029/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRSSUL. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. 1. Retificação do Edital quanto aos índices contábeis de habilitação econômica. Perda de objeto. CONHECIDA. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.089ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Works Corporation Serviços de Segurança – Eireli, por preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda de seu objeto, diante da alteração promovida no edital de Pregão Eletrônico 009/2018-CRS/SUL, conforme justificativas acrescidas aos autos pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o processo de **Representação** interposta pela empresa **WORKS CORPORATION SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI,** contra o Edital **de Pregão Eletrônico nº 009/2018-CRS/SUL**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das Supervisões Técnicas de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, com sessão de abertura prevista para o dia 22/11/2018.

Questionou a Representante um único item relacionado à ausência de justificativa para os índices contábeis de habilitação econômica previsto no item 11.6.3.3 do Edital, que exigia, para fins de qualificação econômica financeira: a) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,5, b) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,5 e c) Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,5.

Em despacho inicial, esta Relatoria deu por prejudicada a análise do pedido cautelar de suspensão do certame, considerando aviso de suspensão "sine die" disponibilizado no portal Comprasnet, pela Origem, e determinou a intimação da Origem para apresentação de justificativas (peça 6).

Sobre a documentação acrescida pela Coordenadoria Regional de Saúde – Sul (peça 13) e pela Secretaria Municipal da Saúde (peça 14), a Auditoria se manifestou (peça 18) anotando, inicialmente, que após referido adiamento, o certame foi reaberto em 17/12/2018 (DOC de 04/12/2018).

Quanto ao questionamento formulado, constatou que houve alteração no Edital republicado em relação ao item impugnado na Representação, restando a nova exigência publicada nos seguintes termos: Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,0, Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,0 e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,0 (Peça 20 – fls. 15 e 88).

Diante do exposto, concluiu a Auditoria que a Representação restou prejudicada, uma vez que o Edital publicado em 04/12/2018 solucionou o aspecto suscitado pela Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar, acompanhando o Órgão Técnico, requereu que a Representação fosse julgada prejudicada.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pela perda superveniente do objeto e, com isso, pelo não conhecimento da Representação em face ao Pregão Eletrônico nº 009/2018-CRS/SUL.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta por **WORKS CORPORATION SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, constatou-se nos autos que a Origem, ciente da Representação, promoveu a alteração do texto editalício no item impugnado, objeto de alegada ilegalidade, por restritividade. Nesse sentido, a análise da Auditoria foi conclusiva no sentido de que houve a efetiva solução do questionamento trazido na inicial, não havendo, assim, razão para o prosseguimento do presente feito.

Desta forma, frente ao exposto, **considero prejudicado o julgamento do feito pela perda de seu objeto**, diante da alteração promovida no Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2018-CRS/SUL, conforme justificativas acrescidas aos autos pela Origem.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.